

Analista de Controle Inter-OR	Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro profissional no órgão de classe competente.	Realizar atividades de nível superior que envolvam o planejamento, supervisão e coordenação, visando controlar a aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados e a análise, registro e perícias contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes e balanços; a auditoria governamental, de gestão e tomadas de contas; outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.
Técnico Administrativo	Técnico Administrativo: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, fornecido por instituição educacional, reconhecido pelo Ministério da Educação.	Auxiliar o Analista Administrativo e o Administrador em todas as suas atividades. Realizar atividades de apoio às áreas financeira, administrativa e de recursos humanos. Realizar as demandas administrativas necessárias no cotidiano da autarquia. Organizar arquivos, redigir e revisar documentação, receber demandas. Utilizar recursos de Informática. Realizar outras tarefas correlatas às acima descritas.

**ANEXO II
DO QUANTITATIVO E SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVO**

CARGO	48\$ 17,7\$7,92	SALÁRIO
Engenheiro Mecânico	1	R\$ 5.358,35
Engenheiro Civil	7	R\$ 5.358,35
Engenheiro Eletricista	2	R\$ 4.410,51
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1	R\$ 4.410,51
Engenheiro Agrônomo	1	R\$ 4.410,51
Engenheiro de Produção	1	R\$ 3.869,83
\$UTXIIHR	7	R\$ 3.635,83
Analista Ambiental - Biólogo	2	R\$ 3.600,00
Analista Ambiental - Engenheiro Ambiental	2	R\$ 4.410,51
Analista Ambiental - Engenheiro Florestal	2	R\$ 4.410,51
Analista Ambiental - Geólogo	2	R\$ 4.410,51
Analista Ambiental - Gestor Ambiental	2	R\$ 4.410,51
Técnico em Edificações	10	R\$ 2.223,79
Técnico em Segurança No Trabalho	2	R\$ 2.223,79
Técnico em Contabilidade	2	R\$ 2.223,79
TRSyJUDIR	8	R\$ 2.795,91
Auxiliar de Topógrafo	24	R\$ 1.577,94
\$GPLQIWIIDGRU	3	R\$ 3.772,88
Contador	1	R\$ 3.450,00
Analista Administrativo	4	R\$ 2.600,00
Analista de Recursos Humanos	2	R\$ 2.600,00
Auditor (Ênfase Em Controle Interno)	2	R\$ 2.600,00
Analista de Controle Interno	1	R\$ 2.600,00
Técnico Administrativo	12	R\$ 1.735,17

- IV – armazenamento e atividades auxiliares dos transportes;
 - V – de prestação de serviços de telemarketing e comunicação;
 - VI – condomínios e loteamentos empresariais;
 - VII – hotéis e pousadas;
 - VIII – polos de pesquisa e desenvolvimento científico e/ou empreendedorismo tecnológico, especialmente as atividades da indústria 4.0;
 - IX – ensino superior e/ou ensino técnico, tecnológico ou profissionalizante, reconhecido e avaliado pelo órgão estatal competente;
 - X – agroindústria;
 - XI – aeroportuário consistente em empreendimentos voltados à utilização do aeroporto local, com movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação e manutenção de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, logística e congêneres, serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
 - XII – portuário consistente em empreendimentos voltados à utilização das atividades portuárias no município;
 - XIII – sociedades empresárias de geração, produção, transmissão, distribuição e desenvolvimento sustentável no setor de energia limpa;
 - XIV – cooperativas constituídas no município de Maricá que tenham como fim atividades industriais ou fornecimento de matéria-prima;
 - XV – estabelecimentos de saúde;
 - XVI – atividades aduaneiras;
 - XVII – desenvolvimento de empreendimentos referentes à Economia do Mar referentes a utilização do mar como matéria-prima;
 - XVIII – consultorias, assessorias e outras atividades de suporte a soluções ambientais e de sustentabilidade.
 - XIX – sociedades empresárias certificadoras e plataformas de negociação de créditos de carbono e títulos verdes.
- § 1º Não estão incluídas na presente Lei as sociedades empresárias cujas vendas sejam diretamente no varejo exceto nos casos de prestação de serviços certificados reconhecidos pelas práticas de sustentabilidade Ambiental, Social e de Governança.
- § 2º No ato da concessão do benefício, as atividades listadas nos incisos desse artigo deverão ser especificadas pelas categorias que serão incentivadas, por edital;
- § 3º Para fins deste artigo, ampliação é caracterizada pelo aumento de 25% ou mais de um dos seguintes parâmetros:
- I – da área construída, devendo ser comprovada através da apresentação da planta atual e da indicação da metragem da área solicitada no momento da inscrição;
 - II – da produtividade do empreendimento, devendo ser comprovada através da apresentação do faturamento atual juntamente com projeção de aumento deste, devidamente justificada.
- Art. 3º Para gozar dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, deve ser apresentada no ato da solicitação do pedido para análise a documentação necessária:
- I – registro comercial;
 - II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;
 - III – certidões federal, estadual e municipal, negativas ou positivas com efeito de negativas;
 - IV – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de sociedades empresárias em funcionamento;
 - V – proposta de implantação da empresa no município, nela constando as fases em que será ela desenvolvida;
 - VI – Lista dos cargos, e das respectivas qualificações necessárias para ocupá-los, dos quais a sociedade empresária necessitará em seu quadro de funcionários, a fim de que a Prefeitura Municipal de Maricá, através da Secretaria de Trabalho, possa executar as políticas de capacitação profissional dos municípios e de inserção dos mesmos no mercado de trabalho;
 - VII – regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
 - VIII – regularidade perante a Justiça do Trabalho;
 - IX – declaração de que não emprega para trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
 - X – demais previsões constantes nas legislações e atos normativos pertinentes.
- Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Comércio, Indústria, Petróleo e Portos ficará responsável pelo encaminhamento aos órgãos competentes para análise e deliberação sobre a concessão dos

LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre os incentivos fiscais de ISS, IPTU e Taxas criados pelo Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e de Fomento a Geração de Emprego Local de Maricá, denominado "DESENVOLVE MARICÁ" e altera dispositivos da Lei Complementar nº 112 de 12 de dezembro de 2003.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Somente serão credenciados para a Rede de Comércio, Justo, Ético e Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maricá, incentivo fiscal em benefício dos participantes do Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e de Fomento a Geração de Emprego Local de Maricá, denominado DESENVOLVE MARICÁ, a ser concedido a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2020, os incentivos tratados nesta Lei estarão acompanhados de estudo técnico que indicará o impacto orçamentário e as respectivas medidas de compensação a serem adotadas por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão nesse programa de incentivos, após a abertura de edital que contemple a atividade desenvolvida, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em funcionamento que vierem a ampliar suas sociedades empresárias e que exerçam, como principais, as seguintes atividades:

- I – indústria extrativa de petróleo e gás natural;
- II – indústria de transformação;
- III – logística e de distribuição;

incentivos fiscais disciplinados nesta Lei Complementar.

Art. 5º Para cumprimento desta Lei Complementar, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado pelo Poder Legislativo a conceder redução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável pelo mesmo período, iniciando-se a contagem na primeira concessão do incentivo, independentemente das alterações na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais, especificados no anexo I:

I – redução sobre a alíquota do Imposto Sobre Serviço – ISS incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação do empreendimento nas zonas pré-estabelecidas no Plano Diretor, extensivo às sociedades empresárias contratadas para a execução das obras civis necessárias, devendo ser aplicada alíquota não inferior a 2% (dois por cento), da seguinte forma:

- redução de 33,3% sobre alíquota de 3%;
- redução de 50% sobre alíquota de 4%;
- redução de 60% sobre alíquota de 5%.

II – redução sobre a alíquota do Imposto Sobre Serviço – ISS incidente sobre os serviços prestados pelos contribuintes que vierem a se instalar nas zonas pré-estabelecidas no Plano Diretor, quando o fato gerador do ISS for de competência do Município de Maricá, devendo ser aplicada alíquota não inferior a 2% (dois por cento), da seguinte forma:

- redução de 33,3% sobre alíquota de 3%;
- redução de 50% sobre alíquota de 4%;
- redução de 60% sobre alíquota de 5%.

III – isenção no que tange aos empreendimentos que se fixarem ou ampliarem suas atividades nas zonas pré-estabelecidas no Plano Diretor das seguintes taxas:

- Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e Industriais;
- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- Taxa de Licenciamento Ambiental.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo ocorrerá sempre que a sociedade empresária mantiver os requisitos dispostos nos incisos III, VII e VIII e IX do art. 3º desta Lei.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para a comprovação da manutenção dos requisitos obrigatórios a contar do término da concessão inicial.

Art. 6º Os incentivos tributários previstos nesta Lei Complementar serão concedidos nos prazos estipulados e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 7º Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 8º Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nesta Lei Complementar, além dos novos empreendimentos econômicos, aos empreendimentos já em atividade no município que vierem a ampliar suas instalações, mediante compra ou utilização de imóveis de terceiros, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos, além dos elencados no Art. 3º desta Lei:

I – possuir “Habite-se”;

II – área útil não inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – Permanência, pelo prazo mínimo de 5 anos, dentro da zona pré-estabelecida no Plano Diretor.

Art. 9º Haverá isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas áreas compreendidas na Zona do Parque Industrial.

Art. 10. As sociedades empresárias que forem contempladas pelos benefícios previstos nesta Lei e, durante o processo, deixarem de observar os requisitos necessários, sujeitar-se-ão ao disposto nos incisos, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais: I – Pagamento de multa de 10 (dez) Ufimas por cada violação infringida e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta no caso de violação dos incisos III, VII, VIII e IX do art. 3º desta Lei;

II – Exclusão do programa, e consequente e o pagamento do valor integral dos tributos ao longo do período de benefício, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no caso de apresentação de documentos falsos.

§ 1º Cabe o previsto neste artigo aos casos em que a irregularidade se der desde o início por documentos falsificados.

§ 2º Caberá a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda, ou outra que venha a substituí-la em suas atribuições, a autoridade competente para aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 11. Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da sociedade empresária tratado no artigo anterior implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Art. 12. Os incentivos fiscais de que trata esta lei não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados na Inscrição Municipal e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 13. A presente Lei altera a Lei Complementar nº 112 de 12 de dezembro de 2003 de forma a elevar para 5% as alíquotas dos seguintes códigos:

I – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (3.04);

II – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (3.05);

III – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço (7.06);

IV – recuperação, raspagem, polimento e lustração de piso e congêneres (7.07);

V – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (7.09);

91 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (7.10);

VII – limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (7.18);

VIII – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (17.05);

IX – serviços de registros públicos, cartórios e notariais (21.01).

Art. 14. Inclui os itens 15.19, 15.20 e 15.21 no Anexo I da Lei Complementar nº 112 de 12 de dezembro de 2003, com a definição de alíquota de 2%, na forma do Anexo II desta Lei:

“15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

(...)

15.19 - Administração e gestão de fundos que se enquadrem como “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), conforme critérios de sustentabilidade especificados em regulamento.

15.20 - Operações financeiras financiadas comprovadamente com “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), captados de instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que se enquadrem dentro de critérios de sustentabilidade especificados em regulamento.

15.21 - Plataformas digitais de operações com ativos ambientais, Fintechs e Start-ups prestadoras de serviços ambientais.”

Art. 15. Altera o inciso II, do art. 11, da Lei Complementar n 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 15.20 e item 12 exceto 12.13, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do Anexo I desta Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 290/2017).”

Art. 16. Inclui o § 4º, ao art. 15, da Lei Complementar nº 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

(...)

§ 4º Na prestação dos serviços e operações financeiras a que se referem o subitem 15.19, 15.20 e 15.21 do Anexo I da Lei Complementar n. 112/2003, o imposto é calculado sobre o valor líquido da operação.”

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei, observando sempre a celeridade.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 de dezembro de 2021.

FABIANO TAQUES HORTA

35 () (,72

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA BENEFICIADOS PELO PROGRAMA DESENVOLVE MARICÁ

Lista de Serviços
1 – Serviços de informática e congêneres
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
4 – Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres. –
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia
4.13 – Ortopédica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias)
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Subitem 7.16 alterado pela Lei Complementar nº 290/2017)
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação de pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos de carga.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
15.19 – Administração e gestão de fundos que se enquadrem como “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), conforme critérios de sustentabilidade especificados em regulamento.
15.20 – Operações financeiras financiadas comprovadamente com “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), captados de instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que se enquadrem dentro de critérios de sustentabilidade especificados em regulamento.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e con-JrQHIV
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**ANEXO II
APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Descrição dos serviços:	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)
1 - (...)	2%
15.19 - Administração e gestão de fundos que se enquadrem como “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), conforme critérios de sustentabilidade especificados em regulamento.	2%
15.20 - Operações financeiras financiadas comprovadamente com “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), captados de instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que se enquadrem dentro de critérios de sustentabilidade especificados em regulamento.	

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA nº 2656, de 30 de dezembro de 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE CARNAVAL.

O Prefeito Municipal de Maricá, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no dispõe o art. 4º, da Lei nº 3.090, de 15 de dezembro de 2021; RESOLVE:

Art. 1º Nomeia os seguintes membros para comporem a Comissão Permanente de Carnaval, na forma do art. 4º da Lei n. 3.090, de 15/12/2021: I – REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

- a) Titulares:
1. ANTONIO GAMA DO AMARAL – Matrícula nº 106.288;
 2. JULIA HODECKER DO AMARAL QUINTANILHA – Matrícula nº 7.809;
 3. ELSON RIBEIRO DOS SANTOS – Matrícula nº 1.291;
 4. NATÁLIA RODRIGUES DO NASCIMENTO DA MATA – Matrícula nº 106.448;
 5. ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANTONIO – Matrícula nº 11.1571;
 6. RAPHAEL COUTO ROMÃO – Matrícula nº 110.926;
 7. PHELIPPE VIEIRA DE MIRANDA – Matrícula nº 106.842.

- b) Suplentes
1. EUZINEA ROSA DE MENEZES CARDOSO – Matrícula nº 106.289;
 2. CAMILA DE LIMA FONSECA – Matrícula nº 108.228;
 3. MARCO ANTONIO PIMENTA DA SILVEIRA – Matrícula nº 108.538;
 4. TATIANA DOMINGOS LEMOS – Matrícula nº 109.388;
 5. SAMANTHA MIRANDA KLEIN – Matrícula nº 109.170;
 6. JÉSSICA DA SILVEIRA AUGUSTO – Matrícula nº 107.299;
 7. SANDRA GEOVANA PEREIRA DE AZEVEDO DE ANDRADE – Matrícula nº 106.189.

II – REPRESENTANTES DAS AGREMIações CARNAVALESCAS:

- a) Titulares:
1. ANDREIA SILVA SERIQUE – membro da G.R.E.S. Inocentes de Maricá;
 2. LEONARDO MACIEL DUTRA – membro da G.R.E.S. Acadêmicos do Caxito;
 3. SEVERINO EDMUNDO DE AQUINO – membro da G.R.E.S. União de Maricá.
- b) Suplentes:
1. BRUNO JORGE CORREA BRUM – membro do G.R.E.S. Unidos do Saco das Flores;
 2. ROCIALDO MAGNO PEREIRA MAIA – membro do G.R.E.S. Tradição de Maricá;
 3. WELLINGTA FERREIRA DE MOURA – membro da G.R.E.S. União de Maricá.

Art. 2º A Presidência da Comissão Permanente de Carnaval será exercida pelo Sr. ANTONIO GAMA DO AMARAL.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 03/01/2022. Publique-se.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 30 de dezembro de 2021.

FABIANO TAQUES HORTA

3UHIIIR